



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02178/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Adriana Aguiar Fernandes de Lima

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE UMBUZEIRO, EXERCÍCIO DE 2007. JULGA-SE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC-00499/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02178/08** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da **sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa¹ apresentada (**fls. 117/141**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.108/112 e 145/148**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC **07/97**;
- criado pela Lei Municipal nº 183/2005, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo captar e aplicar recursos e meios de financiamento das ações na área de assistência social²;
- os recursos arrecadados no exercício referem-se a transferências provenientes dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e a dotações orçamentárias do Município³;

¹ Doc. TC Nº 12124/10

² Ver fls. 125.

³ Ver fls. 108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02178/08

- os recursos do Fundo foram aplicados na Assistência à Criança e ao Adolescente (**R\$ 170.047,33**) e na Assistência Comunitária (**R\$ 100.220,48**)⁴;

e concluindo permanecerem as seguintes irregularidades:

- ❑ déficit na execução orçamentária no equivalente a **9,22%** da receita arrecadada, infringindo o disposto no art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas⁵;
- ❑ divergência de **R\$ 4.184,50** entre o saldo para o exercício seguinte no Balanco Financeiro de 2006 e o saldo do exercício anterior constante do Balanco Financeiro de 2007⁶;
- ❑ retenção e não repasse de consignações ao INSS (**R\$ 7.037,43**) e à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (referente a ISS, no valor de **R\$ 92,10**);
- ❑ ausência de empenhamento e recolhimento das obrigações patronais ao órgão previdenciário (INSS), no montante aproximado de **R\$ 27.612,90**⁷;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador-Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela **(fls.150/155)**:

- ✓ irregularidade da Prestação de Contas em exame;
- ✓ aplicação de multa à sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB;
- ✓ comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

⁴ Ver fls. 111.

⁵ No valor de R\$ 22.805,03. Ver fls. 108.

⁶ Ver fls. 109, item 3.2.1.

⁷ Ver Quadro às fls. 111, item 3.6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02178/08

- ✓ recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e, quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidade pecuniárias às autoridades responsáveis.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- ✓ irregularidade da Prestação de Contas em exame, com a recomendação sugerida;
- ✓ aplicação de multa, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, à sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima, no valor de **R\$ 1.000,00**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para as providências a seu cargo;

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **02178/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas anual da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima**, relativa ao exercício de **2007**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02178/08

- II. **Aplicar multa**, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, à sra. **Adriana Aguiar Fernandes de Lima**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- IV. **Comunicar** a Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 22 de março de 2.011.

Cons.Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Fui Presente:
Representante/Ministério Público Especial.